



Parecer em Consulta 00010/2022-6 - Plenário

Processo: 01719/2021-5

Classificação: Consulta

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONSULTA –
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA –
ADMISSIBILIDADE – LIMITE DE GASTOS COM
PESSOAL – OBEDIÊNCIA AO ART. 29-A, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PANDEMIA – PERÍODO
DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020
– ART. 8º - VEDAÇÕES QUANTO AO AUMENTO DE
DESPESA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, SALVO
AS EXCEÇÕES PREVISTAS – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas;

2. As verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de

gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias;

3. A Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas;

4. Quanto a aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;

5. A vedação do item acima não se aplica nos seguintes casos:

I – quando a lei que instituiu o benefício for anterior à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e haja previsão de determinação, ainda que em norma infralegal, de sua correção monetária com base em índice inflacionário prefixado.

II – quando houver sentença transitada em julgado que assim o determine.

III – quando se referir a profissionais de saúde e de assistência social, e sua atuação estiver relacionada a medidas de combate à calamidade pública, conforme § 5º, do art. 8º da LC 173/20.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, **Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha**, solicitando respostas para as seguintes indagações:

- 1) Considerando que a Constituição Federal estabelece que as Câmaras Municipais não podem gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, e a Lei Complementar nº 173/2020 veda o aumento de despesa com pessoal, qual o limite a ser observado: limite de 70% fixado na Constituição Federal ou o total de gasto com pessoal realizado no exercício anterior?
- 2) Se o limite a ser respeitado for o de gasto com pessoal no exercício anterior, deve ser observado o total de despesa empenhada com base no limite legal constitucional ou o total de despesa liquidada/paga no exercício?
- 3) O pagamento de rescisão trabalhista deve ser computado no limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

4) Na hipótese de haver limitação de valor de verba de gabinete, no entanto, existir flexibilização no quantitativo de cargos a ser definido pelo agente público, as despesas previdenciárias com patronal estão inseridas na limitação de aumento de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

5) O auxílio alimentação concedido através de cartão benefício aos servidores pode ser objeto de reajuste ou está inserido no rol de limitação de aumento de despesas com pessoal inserido na Lei Complementar nº 173/2020?

Em seguida, a consulta foi encaminhada a este relator, que, na forma da **Decisão Monocrática 00276/2021-2** (evento 04), conheceu a consulta e determinou o encaminhamento ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, com a consequente instrução pela área técnica.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00018/2021-4** (evento 05), registrou a inexistência de deliberações específicas sobre o tema consultado.

Dando prosseguimento ao feito, o Núcleo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 00031/2021-1** (evento 07) **opinando pelo não conhecimento da consulta sob o fundamento de que o Parecer Jurídico nº 00008/2021-1 (Evento 03), encaminhado em suporte à peça inicial, não respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente, descumprindo-se o artigo 122, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o que foi corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas, conforme o Parecer nº 03072/2021-4 (Evento 11).**

Diante disso, o consulente juntou aos autos a **Peça Complementar nº 33945/2021-4** (Evento nº 14), lavrada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, contendo novo parecer acerca da matéria. Sendo assim, o relator, através do **Despacho TC nº 30688/2021-9 (Evento 17)**, encaminhou-os novamente os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC para apreciação quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, o que foi realizado, conforme **Manifestação Técnica nº 01367/2021-8** (Evento 19), na qual se concluiu que o parecer jurídico complementar (Evento 14) supriu o óbice ao conhecimento da consulta.

Assim, decidi por encaminhar os autos novamente ao setor técnico, conforme **Despacho 31447/2021-6** (Evento 21), para dar continuidade à instrução, ocasião em que foi elaborada a **Instrução Técnica de Consulta – ITC 00054/2021-1** (Evento 23) que assim concluiu:

4.1. Com relação ao questionamento do item “1”, afirma-se, que além de observar o artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas não poderão aumentar quaisquer despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções nela expressamente previstas, ou seja, em razão de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade;

4.2. Quanto ao item “2”, constata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, 70% (setenta por cento) de sua receita;

4.3. Em relação ao item “3” conclui-se que as rescisões trabalhistas não estão inclusas no cômputo do limite de gastos com pessoal, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos em tal cômputo, devendo ser considerados para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe o aumento de despesas, até 31 de dezembro de 2021.

4.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Verifico que o posicionamento acima transcrito foi anuído pelo Parquet de Contas, conforme **Parecer 04791/2021-8** (Evento 27) do Procurador Especial de Contas em Substituição, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Em seguida, o NRC solicitou o retorno dos autos aquele setor a fim de lavrar uma nova Instrução Técnica, que substituirá a ITC nº 00054/2021-1. Assim, apresentou a **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1** (Evento 31) onde opinou por responder a presente consulta do seguinte modo:

4.1. Com relação ao questionamento do item “1”, afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

4.2. Quanto ao item “2”, contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

4.3. Em relação ao item “3”, conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

4.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

4.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Por derradeiro, se manifestou o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05084/2021-1** (Evento 35), de lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, onde encampou o posicionamento técnico delineado na ITC 00061/2021-1.

É relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática nº 00276/2021-2**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

2.3. DO MÉRITO DA CONSULTA:

Verifico que assim se manifestou o corpo técnico conforme **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**, abaixo transcrita:

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos seguintes itens

3.1. Questionamento nº 1: Considerando que a Constituição Federal estabelece que as Câmaras Municipais não podem gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, e a Lei Complementar nº 173/2020 veda o aumento de despesa com pessoal, qual o limite a ser observado: limite de 70% fixado na Constituição Federal ou o total de gastos com pessoal realizado no exercício anterior?

O consulente questiona, se a Lei Complementar nº 173/2020, que vedou o aumento de despesas com pessoal durante o período de enfrentamento da Covid-19, alterou a interpretação da Constituição Federal no que se refere à imposição do limite de gastos com pessoal, em percentual de até 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, ou se deveria ser levado em consideração apenas o total de gastos com pessoal realizado no exercício anterior.

Sobre o item, observa-se que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS – CoV-2 (Covid – 19) e alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispôs em seu artigo 8º sobre diversas restrições, objetivando coibir o aumento de despesas dos entes políticos da Federação afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, fixando o prazo limite de 31 de dezembro de 2021, conforme a seguir se transcreve:

Artigo 8º. Na hipótese de trata o artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I. Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou Órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II. Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesas;

III. Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV. Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do artigo 37, da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V. Realizar concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV;

VI. Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII. Criar despesas obrigatórias de caráter continuado, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

VIII. Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7º da Constituição Federal;

IX. Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo

de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Todas as restrições explicitadas no referido dispositivo foram no sentido de evitar todo e qualquer aumento de despesas dos entes federados, não existindo previsão no sentido de limitar gastos, e nem poderia, já que o objetivo da referida lei complementar foi justamente conter despesas.

Neste sentido, a regra constitucional disposta no artigo 29-A, da Constituição Federal, que prevê em seu parágrafo 1º, os limites de gastos com pessoal das Câmaras Municipais, dispondo sobre o percentual de até 70% (setenta por cento) de suas receitas, conforme a seguir transcreve-se, não foi alcançado pelas restrições previstas na Lei Complementar:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior [...]

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ainda assim, deve-se ressaltar, que além da observância do limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais também não poderão aumentar gastos, nem considerando o comparativo do exercício anterior, conforme afirmou o Consultante, e nem qualquer outro, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções expressamente previstas, quais sejam, as sentenças judiciais transitadas em julgado e as determinações legais anteriores à pandemia, conforme dispõe o seu artigo 8º, inciso I.

3.2. Questionamento 2: Se o limite a ser respeitado for o de gastos com pessoal no exercício anterior, deve ser observado o total de despesa empenhada com base no limite legal constitucional ou o total de despesa liquidada/paga no exercício?

O presente questionamento perdeu o objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, as Câmaras Municipais não poderão gastar mais do que 70 % (setenta por cento), de suas receitas com folhas de pagamentos, incluídos os subsídios de seus vereadores.

3.3 Questionamento 3: O pagamento de rescisão trabalhista deve ser computado no limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

Questiona o Consulente se o pagamento de rescisão trabalhista deve ser computado no limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Observa-se, que a referida lei não faz qualquer previsão sobre o limite de gastos dos entes federados e nem estabelece o que deve e o que não ser incluso em seu cômputo, razão pela qual, compreende-se que a Lei Complementar nº 173/2020 não alterou o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que continua vigente e não incluiu as despesas indenizatórias no cálculo de gastos com pessoal, mas, tão somente, as remuneratórias, conforme a seguir se transcreve:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos, os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Neste sentido, não são todas as verbas rescisórias que são computadas para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal nas Câmaras Municipais, objetivando garantir o cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, mas, tão somente, as verbas rescisórias de

natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, o cômputo em relação às verbas rescisórias indenizatórias, conforme expressa previsão do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta-se, oportunamente, que a presente consulta não especificou quais as verbas rescisórias deveriam ser analisadas, motivo pelo qual também não cabe a este Tribunal apontá-las.

3.4. Questionamento 4: Na hipótese de haver limitação de valor de verba de gabinete, no entanto, existir flexibilização no quantitativo de cargos a ser definido pelo agente público, as despesas previdenciárias com patronal estão inseridas na limitação de aumento de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

Conforme mencionado no tópico anterior, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens que são inclusos para o fim de estabelecer limites de gastos com pessoal, conforme previsão do artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias devem ser considerados para tal fim.

Ainda assim, enfatiza-se que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, estabelece restrições a todo e qualquer aumento de despesas, durante o período de enfrentamento da Covid-19, ou seja, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

3.5. Questionamento 5: O auxílio alimentação concedido através de cartão benefício aos servidores pode ser objeto de reajuste ou está inserido no rol de limitação de aumento de despesas com pessoal inserido na Lei Complementar nº 173/2020?

Sobre o último item consultado, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação concedidos por

intermédio de cartão benefício aos servidores, responde-se negativamente em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, já transcrito acima, que estabelece tal proibição, até o dia 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

4.CONCLUSÃO

Ante as razões expostas e tendo em vista que a admissibilidade da presente Consulta já foi realizada, conforme Decisão Monocrática TC nº 00276/2021-2, quanto ao mérito, opina-se no sentido de que seja respondido do seguinte modo:

4.1. Com relação ao questionamento do item “1”, afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

4.2. Quanto ao item “2”, contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

4.3. Em relação ao item “3”, conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

4.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo

29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

4.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Pois bem, inicialmente é importa ressaltar que, em razão da pandemia de Covid-19, seu enfrentamento desencadeou uma série de medidas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, dentre elas a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS – CoV-2 (Covid – 19) e alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e dispôs em seu artigo 8º sobre diversas restrições, objetivando coibir o aumento de despesas dos entes políticos da Federação afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, fixando o prazo limite de 31 de dezembro de 2021.

Dito isto, e da análise dos autos, verifico que Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, respondeu de forma clara e objetiva os questionamento levantados pelo consulente, logo **adopto como razões de decidir o entendimento técnico esposado na Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1.**

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, ratificando os termos da Decisão Monocrática 00276/2021-2, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma exposta na **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**, no seguinte sentido:

1.1. Com relação ao questionamento do item "1", afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.2. Quanto ao item "2", contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

1.3. Em relação ao item "3", conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

1.4 Quanto ao questionamento do item "4", a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo

29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

- 2. DAR** ciência desta decisão ao Consulente, disponibilizando ao mesmo cópia **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**;
- 3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, **Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha**, solicitando respostas para as seguintes indagações:

- 6) Considerando que a Constituição Federal estabelece que as Câmaras Municipais não podem gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, e a Lei Complementar nº 173/2020 veda o aumento de despesa com pessoal, qual

o limite a ser observado: limite de 70% fixado na Constituição Federal ou o total de gasto com pessoal realizado no exercício anterior?

7) Se o limite a ser respeitado for o de gasto com pessoal no exercício anterior, deve ser observado o total de despesa empenhada com base no limite legal constitucional ou o total de despesa liquidada/paga no exercício?

8) O pagamento de rescisão trabalhista deve ser computado no limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

9) Na hipótese de haver limitação de valor de verba de gabinete, no entanto, existir flexibilização no quantitativo de cargos a ser definido pelo agente público, as despesas previdenciárias com patronal estão inseridas na limitação de aumento de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020?

10) O auxílio alimentação concedido através de cartão benefício aos servidores pode ser objeto de reajuste ou está inserido no rol de limitação de aumento de despesas com pessoal inserido na Lei Complementar nº 173/2020?

Na **57ª Sessão Ordinária do Plenário** realizada em 28 de outubro de 2021, proferi meu voto, concluindo o seu encaminhamento no seguinte sentido:

1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, ratificando os termos da Decisão Monocrática 00276/2021-2, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma exposta na **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**, no seguinte sentido:

1.1. Com relação ao questionamento do item '1', afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que

estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.2. Quanto ao item “2”, contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

1.3. Em relação ao item “3”, conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

1.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua

impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

2. DAR ciência desta decisão ao Consulente, disponibilizando ao mesmo cópia *Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1*;

3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

Entretanto, diante da necessidade de haver um maior esclarecimento em relação a quinta questão, respondida no item 1.5 do Voto proferido na **57ª Sessão Ordinária do Plenário**, e por considerar que a vedação imposta pelo art. 8ª, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020 comporta exceções, apresento alguns acréscimos, que serão explicados por meio do presente:

VOTO COMPLEMENTAR

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é preciso observar que o próprio inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao estampar a vedação, traz como exceção a possibilidade do reajuste nos casos de haver sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Vejamos:

Art. 8º (...)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade**;

Primeiramente, quanto à decisão judicial transitada em julgado, verifica-se que a lei foi deferente à situação, que, inclusive, guarda respaldo constitucional, conforme seu artigo 5º, inciso XXXVI, que resguarda, além do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a coisa julgada, constituindo esse artigo em cláusula pétrea, conforme artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Depreende-se da teleologia da LC 173/2020, que esta não ignora a necessidade da adoção da correção monetária como forma de atenuar os efeitos prejudiciais da inflação, a fim de preservar o valor da moeda, ocupando-se sim, de vedar o incremento ou instituição de novas despesas até o fim do exercício de 2021. Isso porque uma vez estabelecido no modelo normativo apropriado a vantagem com previsão de correção, esta passa a ser direito subjetivo do beneficiário e, no mesmo sentido, subsiste o dever da Administração em promover o seu pagamento, por considerá-lo como um direito adquirido. Tudo a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, importa destacar a diferença entre vigência da lei e os efeitos financeiros decorrentes de sua disposição, pois uma vez vigente a norma concessiva do direito ao reajuste, ainda que no período de vigência da calamidade pública e sob o regime estabelecido pela LC nº 173/2020, deve o mesmo ser considerado como direito adquirido, nos termos do arts. 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XV, da Constituição da República.

Em relação à distinção entre vigência da lei e efeitos financeiros, a Suprema Corte, que por meio da ADI 4013/TO, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia, ao analisar o direito ao reajuste de subsídios de servidores, abordou a diferença entre as figuras, conforme ementa abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao

art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. **Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

Portanto, havendo determinação legal, e sendo o caso de a norma apenas exercitar essa determinação, resta configurada a materialização do poder regulamentar, que se encontra ínsita a própria vontade da lei. Nesse caso, o exercício do poder regulamentar quando outorgado por norma primária nada mais explícita do que a vontade desta, devendo por óbvio ser abarcado no conceito de predeterminação legal, até mesmo como corolário da autonomia de cada poder ou órgão.

Também em relação aos profissionais de saúde e de assistência social, se relacionado a medidas de combate à calamidade pública, deve ser excetuada a vedação constante do inciso VI do artigo 8º não se aplica. Vejamos:

Art. 8º (...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Destarte, não há como analisarmos a restrição imposta pelo artigo 8º, inciso VI da lei em comento sem abordarmos as suas exceções.

Vale lembrar, que a questão exposta na presente Consulta difere-se da situação apresentada e respondida por meio do PARECER EM CONSULTA TC-00013/2021-1 – PLENÁRIO, uma vez que naquela análise o questionamento referia-se a possibilidade de inovação ou prorrogação de lei que vise assegurar o direito ao benefício, e não somente a ocorrência de sua determinação por norma regulamentar e infra legal.

Assim, diante do disposto acima, e para que não parem dúvidas sobre as exceções trazidas pela própria legislação, que cria uma série de restrições ao gestor público aplicáveis até o dia 31 de dezembro de 2021, de modo a impedir o aumento de gastos públicos com a folha de pagamento no período de pandemia, faz-se necessário o acréscimo de um item ao meu voto, que passa a contar com o dispositivo a seguir.

3- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** da presente Consulta, formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, ratificando os termos da Decisão Monocrática 00276/2021-2, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma exposta na **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**, no seguinte sentido:

1.1. Com relação ao questionamento do item “1”, afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.2. Quanto ao item “2”, contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

1.3. Em relação ao item “3”, conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

1.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

1.6 A vedação do item acima não se aplica nos seguintes casos:

I – quando a lei que instituiu o benefício for anterior à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e haja previsão de determinação, ainda que em norma infralegal, de sua correção monetária com base em índice inflacionário prefixado.

II – quando houver sentença transitada em julgado que assim o determine.

III – quando se referir a profissionais de saúde e de assistência social, e sua atuação estiver relacionada a medidas de combate à calamidade pública, conforme § 5º, do art. 8º da LC 173/20.

2. DAR ciência desta decisão ao Consulente, disponibilizando ao mesmo cópia **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**;

3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA TC-010/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Bruno Lorenzutti, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, ratificando os termos da Decisão Monocrática 00276/2021-2, **RESPONDENDO-A** no mérito, na forma exposta na **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**, no seguinte sentido:

1.1.1. Com relação ao questionamento do item '1", afirma-se que além de observar o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, que estabelece o limite de gastos com pessoal de até 70% (setenta por cento) da receita das Câmaras Municipais, estas também não poderão aumentar despesas, a partir da vigência da

Lei Complementar nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.1.2. Quanto ao item “2”, contata-se a perda de seu objeto, uma vez que a resposta ao item anterior foi no sentido da necessidade de a Câmara Municipal respeitar o limite constitucional previsto no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, não poderá gastar com folha de pagamento mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita.

1.1.3. Em relação ao item “3”, conclui-se que as verbas rescisórias de natureza indenizatórias não são computadas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara Municipal, especificado no parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, inalterado pela Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, a inclusão no cômputo das verbas rescisórias de natureza remuneratórias.

1.1.4 Quanto ao questionamento do item “4”, a Lei Complementar nº 173/2020 não trouxe um rol dos itens a serem considerados, a fim de estabelecer um limite de gastos com pessoal, conforme previsão no artigo 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal, permanecendo, portanto, inalterado o artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, que em sua parte final estabelece expressamente que os encargos sociais e as contribuições previdenciárias estão inclusos no cômputo para fins de cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal. Ademais, é importante ressaltar, que o artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, proíbe qualquer aumento de despesas dos entes federados afetados pela pandemia, até 31 de dezembro de 2021, salvo as exceções previstas.

1.1.5. Por fim, em relação ao item “5”, em que se questiona a possibilidade de aumento/reajuste dos valores de auxílio alimentação, concedidos por intermédio de cartão benefício aos servidores, conclui-se por sua impossibilidade, em razão da expressa vedação do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

1.1.6. A vedação do item acima não se aplica nos seguintes casos:

1.1.6.1. quando a lei que instituiu o benefício for anterior à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e haja previsão de determinação, ainda que em norma infralegal, de sua correção monetária com base em índice inflacionário prefixado.

1.1.6.2. quando houver sentença transitada em julgado que assim o determine.

1.1.6.3. quando se referir a profissionais de saúde e de assistência social, e sua atuação estiver relacionada a medidas de combate à calamidade pública, conforme § 5º, do art. 8º da LC 173/20.

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Consulente, disponibilizando ao mesmo cópia **Instrução Técnica de Consulta 00061/2021-1**;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões